

# CONSTRUEFER EKOLÓGICA

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI,  
ESTADO DO PARANÁ - PR

REF: *Processo Administrativo 051/2018-CMS*  
*Edital de Tomada de Preços nº 002/2019-CMS*

A empresa **E. FERNANDES ENGENHARIA - EPP**, empresa inscrita no CNPJ/MF 11.172.768/0001-69, com sede à Rua República do Líbano, 346, Nova Esperança/PR, Paraná, CEP 87.600-000, vem, mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, por intermédio de seu representante legal ao final subscrito, com supedâneo no que lhe faculta o § 2º, do artigo 41, da Lei 8.666/93 oferecer a presente

## **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

contra os termos do Edital de Convocação, o fazendo pelas razões de fato e de direito a seguir expendidas.

### **I. DA TEMPESTIVIDADE:**

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a sessão pública está prevista para o dia 18.06.2019, tendo sido cumprido o prazo pretérito de 2 (dois) dias úteis previsto no artigo 41, §2.º da lei 8666/1993, passando assim a cumprir também o item 12.1 ao edital da licitação em referência, estando portanto, o mesmo, tempestivo.

### **II. DOS MOTIVOS PARA IMPUGNAÇÃO**

Com efeito, conforme subitem 2.1 do edital, o objeto da licitação em questão é:

h

# CONSTRUEFER EKOLÓGICA

*A presente licitação tem por objeto a seleção de propostas visando a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO RAMO DA CONSTRUÇÃO CIVIL PARA EXECUTAR A REFORMA E READEQUAÇÃO DA "ALA VELHA", DA CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, COM ÁREA TOTAL DE 590,00 M², pelo tipo menor preço GLOBAL, conforme descrito nos anexos deste edital.*

## II.1 QUANTO A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Impugnamos o edital em especial ao exigido no subitem 8.2.4 alínea "e" e "f", quanto ao atestado de capacidade TÉCNICO-OPERACIONAL e TÉCNICO-PROFISSIONAL, conforme abaixo colacionado:

*"e- COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL: Será demonstrada por meio da apresentação de Certidão de Acervo técnico com Atestado (CAT-A) do responsável técnico, expedido pelo respectivo conselho profissional que comprove sua experiência conforme requisitos de capacidade técnico-profissional. Considera-se de maior relevância técnica e de valor significativo, os seguintes itens;*

*f- COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL: Será demonstrada por meio da apresentação de Atestado, emitido por Pessoa Jurídica de direito público ou privado, que comprove experiência da empresa conforme requisitos de capacidade técnico-operacional. Considera-se de maior relevância técnica e de valor significativo, os seguintes itens. (...)"*

Conforme demonstraremos a seguir a exigência técnica da forma que se encontra restringe a participação de empresas capacitadas para execução dos serviços. A exigência que se impugna é referente ao atestado **TÉCNICO-OPERACIONAL em nome da licitante (subitem 8.2.4 alínea "f")**, emitido por órgão ou entidade da administração pública ou ainda empresa privada, o que fere os preceitos legais como se demonstrará.



# CONSTRUEFER EKOLÓGICA

Devido ao objeto dos serviços Execução de construção e/ou reforma de obra em alvenaria, foi exigido o registro junto a entidade fiscalizadora, ou seja, CREA/CAU, conforme transcrição abaixo dos subitens 8.2.4 alínea "a" do edital:

## *"8.2.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:*

*a- Prova de inscrição ou registro do licitante junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia-CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo-CAU competente, que comprove atividade relacionada com o objeto;*

*(...)"*

Nestes termos, pela empresa ter sua atividade fiscalizada pelo conselho competente, trata-se de correta a exigência disposta no item acima, no que, por certo, a mesma convalidada o subitem 8.2.4 alínea "e", por ser o mesmo pertinente ao objeto e a classe fiscalizadora da área de atuação da empresa e de seus profissionais.

Ocorre que, em conflito com as exigências complementares verificadas no subitem 8.2.4 alínea "a" e "e", verificamos na alínea "f" do mesmo subitem a exigência de atestado nos seguintes termos.

*"f- COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL: Será demonstrada por meio da apresentação de Atestado, emitido por Pessoa Jurídica de direito público ou privado, que comprove experiência da empresa conforme requisitos de capacidade técnico-operacional. Considera-se de maior relevância técnica e de valor significativo, os seguintes itens"*

Ressaltamos que o atestado na forma que é solicitado não tem respaldo legal, **uma vez que o CREA não registra atestados de capacidade técnica em nome de pessoa jurídica**, como será explanado e demonstrado ao longo desta peça e um atestado sem registro na entidade fiscalizadora perde totalmente sua eficácia e validade.





# CONSTRUEFER EKOLÓGICA

Ao exigir um atestado de capacidade técnica, para garantir sua validade e veracidade um atestado deve ter seu registro em uma associação e/ou institutos quase-públicos, dotados de uma real competência institucional para registrar atestados, não pode o Poder Público abrir mão, no que sirva ao registro de atestados de desempenho, em função do próprio interesse público que está em campo no certame.

Daí vem a exigência de registro de atestados, e no caso do órgão fiscalizador **este só registra atestados em nome dos profissionais**, daí está a devida formalidade do ato: quanto a expressão: "devidamente registrados nas entidades profissionais competentes", - encontrada no § 1º do art. 30 da Lei de Licitações - Resguarda o interesse público não apenas nos casos em que existam conselhos ou ordens profissionais, como o CREA e a OAB, ou sindicatos, federações, confederações. Mas, sim, em todo e qualquer caso, ao máximo possível.

**Portanto, não é dispensável a intervenção da entidade profissional, para assegurar a correção e a veracidade do atestado.**

Por isso, ao disciplinar a capacitação técnica, o legislador sempre teve em mente a melhor garantia do interesse público e, por isso, a exigência de registro.

Logo, a exigência de registro é plenamente aplicável, conforme a maioria da doutrina reconhece, porém **em nome dos profissionais responsáveis técnicos da licitante.**

A comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, qualidades e prazos com o objeto da licitação, no caso de obras e serviços, será feita mediante atestados fornecidos por pessoas jurídicas de **Direito Público ou Privado, devidamente registrados pela entidade profissional competente.**

Ainda sobre o a exigência, esclarecemos que desde o ano de 2009, o CREA não registra atestado em nome de pessoa jurídica, por vedação

h



# CONSTRUEFER EKOLÓGICA

imposta pelo artigo 55 da **Resolução nº 1.025/2009** do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA:

**Art. 55. É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica.**

Ressaltamos que o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA) é uma **autarquia pública, responsável pela regulamentação** das atividades profissionais relacionadas ao serviço contratado.

Sendo assim, em respeito ao princípio da legalidade e obediência às normas legais e principalmente à transparência pública e ampliação da disputa entre os licitantes, solicitamos que seja observado o artigo 55 da **Resolução nº 1.025/2009, excluindo-se o atestado em nome da licitante** do edital, em seu subitem 8.2.4 alínea "f", conforme determinado pela resolução retrocitada.

## II.II DA CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL X CAPACIDADE TÉCNICA PROFISSIONAL

A título de esclarecimento, quanto a capacidade técnica de uma empresa é comum a exigência da comprovação:

· **capacidade técnica profissional** - É a capacidade técnica dos profissionais, responsáveis técnicos, que compõe o quadro da empresa.

O CONFEA é uma autarquia pública, responsável pela regulamentação e julgamento final das atividades profissionais relacionadas à engenharia, então, devem ser observadas as suas regulamentações legais, especialmente no que tange à contratação de serviços de engenharia.

A Resolução nº 1.025/2009 do CONFEA em seu artigo 48, define claramente o que é a capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica (capacidade técnico operacional), conforme abaixo colacionado:

# CONSTRUEFER EKOLÓGICA

DO ACERVO TÉCNICO PROFISSIONAL

Art. 48. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

Observando a resolução nº 1.025/2009 do CONFEA, verifica-se que o edital encontra-se bastante equivocado quanto às comprovações de qualificação técnica. Ao somar o artigo 55 - que proíbe a emissão de atestado de capacidade técnica em nome de pessoa jurídica - com o artigo 48, ambos da resolução 1.025/09 do CONFEA, fica visível que a exigência do subitem 8.2.4 alínea "e" e "f" do edital não observa as prescrições legais que regulamentam a questão, por 02 (dois) motivos:

01-Conforme anteriormente dito, o CREA não registra atestado de capacidade técnica em nome da pessoa jurídica (artigo 55 da resolução 1.025/09 CONFEA);

02-A capacidade técnica operacional (capacidade de uma pessoa jurídica) é comprovada pela certidão do CREA que comprove a empresa possuir responsáveis técnicos, detentores de acervo técnico registrado no CREA, compatíveis com o objeto contratado, conforme determinado pelo artigo 48 da resolução 1.025/09 CONFEA, supracitada.

## II.III DA EXIGÊNCIA DE ATESTADO EM NOME DA LICITANTE E DA CAPACIDADE TÉCNICO OPERACIONAL.

Convém destacar que existem diversas decisões já proferidas quanto ao tema, conforme passaremos a expor.

O Tribunal de Contas da União espousa o mesmo entendimento do BNDES, conforme se depreende da leitura do Acórdão n.º 128/2012 – TCU, em cuja parte dispositiva foi recomendado à UFRJ, *in verbis*:





# CONSTRUEFER EKOLÓGICA

*Este tema tem sido amplamente discutido, sendo que o Tribunal de Contas da União espousa o mesmo entendimento do BNDES, conforme se depreende da leitura do Acórdão nº 128/2012 – 2ª Câmara - TCU, em cuja parte dispositiva foi recomendado à UFRJ, in verbis:*

*“1.7. Recomendar à UFRJ que **exclua dos editais** para contratação de empresa para a execução de obra de engenharia **a exigência de registro no CREA dos atestados para comprovação da capacitação técnica operacional das licitantes**, tendo em conta a recomendação inserta no subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da **Resolução CONFEA nº 1.025/2009**, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011.”*  
(Destacamos.)

No caso de serviços de engenharia, o edital deve apenas exigir o atestado de capacidade técnica em nome dos responsáveis técnicos da licitante (capacidade técnico profissional), uma vez que o CONFEA por intermédio da Resolução 317/86, dispõe:

**Art. 1º - Considera-se Acervo Técnico do profissional toda a experiência por ele adquirida ao longo de sua vida profissional, compatível com as suas atribuições, desde que anotada a respectiva responsabilidade técnica nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.**

**Art. 4º - O Acervo Técnico de uma pessoa jurídica é representado pelos Acervos Técnicos dos profissionais do seu quadro técnico e de seus consultores técnicos devidamente contratados.**

*Parágrafo único - O Acervo Técnico de uma pessoa jurídica variará em função de alteração do Acervo Técnico do seu quadro de profissionais e consultores.*

# CONSTRUEFER EKOLÓGICA

Na verdade, todo o registro dos atestados, quando da realização de uma obra ou serviços, é feito em nome do profissional e não da empresa, tendo em vista a legislação do CONFEA acima apontada.

A capacidade técnico-operacional da empresa é composta do quadro de profissionais que carregam consigo a experiência profissional adquirida com os trabalhos desenvolvidos.

O Manual de Procedimentos Operacionais para a aplicação da Resolução nº1.025, de 30 de outubro de 2009, elaborada pelo próprio CONFEA, não deixa dúvidas ao dispor que **não é possível o registro de atestados de capacidade técnico operacional para pessoas jurídicas**, pelo fato de não poder ser emitida CAT (Certidão de Acervo Técnico) em nome de pessoas jurídicas, conforme os trechos transcritos a seguir:

## *“CAPÍTULO III*

*(...)*

### *1.5.2. Da capacidade técnico-operacional*

*Da leitura do art. 30, § 1º, da Lei nº 8.666, de 1993, observamos que inexistente dispositivo legal na Lei de Licitações que obrigue o Crea ao registro do atestado para comprovação da capacidade técnico operacional, uma vez que esta exigência, constante do art. 30, § 1º, inciso II, foi vetada pelo Presidente da República por meio da Lei nº 8.883, de 1994, fundamentado nos argumentos de que esta exigência contrariava os princípios propostos no projeto de lei, como demonstra o extrato do veto abaixo transcrito:*

*Razões do veto Assim se manifestou a Advocacia-Geral da União sobre estas disposições:*

*“Reconhecidamente, a competição entre possíveis interessados é princípio insito às licitações, pois somente ao viabilizá-la o Poder Público pode obter a proposta economicamente mais vantajosa, barateando, assim, os preços de suas obras e serviços. Ora, a exigência de “capacidade*



# CONSTRUEFER EKOLÓGICA

*técnico-operacional”, nos termos definidos no primeiro dos dispositivos supra, praticamente inviabiliza a consecução desse objetivo, pois segmenta, de forma incontornável, o universo dos prováveis competidores, na medida em que, embora possuindo corpo técnico de comprovada experiência, uma empresa somente se habilita a concorrer se comprovar já haver realizado obra ou serviço de complexidade técnica idêntica à que estiver sendo licitada.*

*Impõem-se, assim, expungir do texto os dispositivos em foco, que, por possibilitarem possíveis direcionamentos em proveito de empresas de maior porte, se mostram flagrantemente contrários ao interesse público. (...)”*

**Apesar do veto, contudo, é praxe os editais de licitação exigirem a comprovação da capacidade técnico operacional das empresas, muitas vezes solicitando a emissão da CAT em nome da empresa contratada, situação que apenas dificulta a participação das empresas nos certames.**

(...)

CAPÍTULO IV.

(...)

1.3. Recomendação

*Esclarecer às comissões de licitação, aos profissionais e às empresas que:*

(...)

*o Crea não emitirá CAT em nome da pessoa jurídica contratada para prova de capacidade técnico-operacional por falta de dispositivo legal que o autorize a fazê-lo.”*

Sendo assim, conforme determinação do CONFEA, do CREA, do TCU e da AGU, por ser impossível registrar no CREA um atestado de capacidade técnica em nome da licitante pessoa jurídica, deve-se somente exigir o



# CONSTRUEFER EKOLÓGICA

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EM NOME DO RESPONSÁVEL TÉCNICO DA LICITANTE.

A Lei nº 8.666/93, em seu artigo 30, estipula que:

**“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica**

**limitar-se-á a:**

*II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

*1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, **no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados** fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, **devidamente registrados nas entidades profissionais competentes**, limitadas as exigências a:*

*I - capacitação técnico-profissional: **comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente**, na data prevista para entrega da proposta, **profissional de nível superior** ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, **detentor de atestado de responsabilidade técnica** por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;*

Ora, no caso de serviços de engenharia, qualquer exigência que não esteja prevista na Lei, configura ilegalidade e inobservância da norma. Assim, quanto à qualificação técnica em serviços de engenharia, cabe à contratante apenas exigir o que está prescrito na Lei, qual seja, **ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EM NOME DOS RESPONSÁVEIS TÉCNICOS DA LICITANTE**, não podendo portanto exigir atestado de capacidade técnica em nome da pessoa jurídica.

A exigência de atestado de capacidade técnica em nome da licitante configura uma exigência não prevista na norma. Ademais, por falta de previsão



# CONSTRUEFER EKOLÓGICA

legal que autorize o administrador fazer a referida exigência, constar no edital a exigência em questão gera nulidade dos atos subsequentes face à inobservância da norma.

Assim, a exigência de atestado de capacidade técnica em nome da licitante, configura uma exigência editalícia restritiva da competição, nos termos do art. 3º, §1º, inc. I da Lei 8.666/93. Com efeito, proclama o mencionado artigo:

*"§1º do art. 3º. É vedado aos agentes públicos:*

*I-admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas e condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabelecem preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede, ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância **impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**" (grifo nosso).*

Assim, como esta empresa já sabia que o CREA não emitia atestado em nome da licitante, esta empresa nunca solicitou nenhum atestado, registrando e solicitando atestados somente em nome de seus responsáveis técnicos.

Ademais, a empresa, com o objetivo de se adequar às normas legais, para participar em licitações, efetuou gastos e investimentos, dentre os quais, contratou responsáveis técnicos capazes de atender ao serviço licitado, sendo que agora, se vê impossibilitada de participar do certame, pois no edital constam exigências não previstas em Lei, o que não se pode admitir.

Assim, a Lei nº 8.666/93, prescreve que para fins de comprovação de capacidade técnica, as exigências deverão limitar-se à comprovação de capacidade técnica dos responsáveis técnicos da licitante, devendo ser respeitada esta limitação.

A ilegalidade de apresentação de capacidade técnico-operacional, além de latente, no presente caso, já foi objeto de apreciação por este Tribunal Federal, conforme jurisprudência abaixo:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO.  
CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO - CAT. INABILITAÇÃO.



# CONSTRUEFER EKOLÓGICA

AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA COMPROVADA. ILEGALIDADE. I - Em sendo a certidão de acervo técnico - CAT documento hábil a comprovar a qualificação técnica do licitante, **não se afigura legítima, na espécie, a inabilitação da impetrante, em razão da ausência de apresentação de atestado de capacidade técnico-operacional, na espécie.** II - Apelação e remessa oficial desprovidas. Sentença confirmada. (AMS 0000217-73.2009.4.01.4200 / RR, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.848 de 30/08/2013)

Mesmo se fosse permitido por lei exigir a comprovação de capacidade técnico-operacional, no caso de serviços de engenharia, conforme regulamentação, esta deveria ser comprovada pelo conjunto de profissionais que compõe o quadro técnico da empresa (conforme CONFEA) e não por meio de apresentação de atestados (como exige o edital).

Com base nesta conclusão, temos que a exigência editalícia ora atacada é totalmente ilegal, por falta de previsão legal que autorize a fazê-la.

Nesse diapasão, é expressa a Resolução 317/86 do Confea, que assim dispõe:

*"Art. 1º Considera-se Acervo Técnico do profissional toda a experiência por ele adquirida ao longo de sua vida profissional, compatível com as suas atribuições, desde que anotada a respectiva responsabilidade técnica nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia"*

*"Art. 4º O Acervo Técnico de uma pessoa jurídica é representado pelos Acervos Técnicos dos profissionais de seu quadro e de seus consultores técnicos devidamente contratados."*



# CONSTRUEFER EKOLÓGICA

Na verdade, todo o registro dos atestados, quando da realização de uma obra ou serviços, é feito em nome do profissional e não da empresa, tendo em vista a legislação do CONFEA/CREA acima apontada.

### III. DOS PEDIDOS

Por todo conjunto apresentado e com a finalidade se preservar o princípio da igualdade entre os licitantes e de seguir os mandamentos legais, respeitando a Lei, é imperioso que exclua a exigência do atestado de capacidade técnica em nome da licitante, suprimindo o subitem 8.2.4 alínea "f", do termo convocatório.

É inequívoco que o ato dessa ilustre Comissão Permanente de Licitação é considerado como ato administrativo formal, devendo, pois, enquadrar-se **na moldura prescrita para tais atos jurídicos no sistema.**

Seguindo a regra do procedimento formal, é certo que Administração não pode deixar de cumprir as regras emanadas pela lei 8.666/93, e demais leis, vez que são as que norteiam os certames licitatórios.

Conforme demonstrado o edital faz exigência em desacordo com a legislação, restringindo o rol de empresas participantes no pleito.

Na enseada do todo exposto, a impugnante requer a Vossa Senhoria seja a presente impugnação administrativa recebida e acolhida para que o edital de convocação seja alterado suprimindo o subitem 8.2.4 alínea "f", para garantir a isonomia, pelo que será feita JUSTIÇA!

Termos em que,  
Pede e espera o deferimento.  
Maringá/PR, 11 de junho de 2019

  
**RENAN MIRANDA DE SOUZA**  
PROCURADOR  
CPF/MF nº 363.217.048-73



## PROCURAÇÃO

### "AD NEGOTIA"

**OUTORGANTE: E. FERNANDES ENGENHARIA - EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 11.172.768/0001-69, com sede à Rua Rep. do Líbano, 346, Sala 02, CEP 87.600-000, na cidade de Nova Esperança/PR, através de seu sócio-administrador, Sr. **EDSON FERNANDES**, inscrito no CPF/MF nº 298.628.849-91, com endereço à Rua Rep. do Líbano, 246, Sala 02, em Nova Esperança/PR, endereço eletrônico: [construefer@gmail.com](mailto:construefer@gmail.com).

**OUTORGADO: RAFAEL LECHETA XAVIER**, brasileiro, solteiro, advogado, regularmente inscrito na OAB/PR sob o nº 74.513, **FERNANDO ANTONIO VICENTINI DE SOUZA**, brasileiro, solteiro, advogado, regularmente inscrito na OAB/PR sob o nº 75.304 e **RENAN MIRANDA DE SOUZA**, brasileiro, solteiro, advogado, regularmente inscrito na OAB/PR sob o nº 77.320, todos com endereço profissional à Av. Tamandaré, 150, sobreloja 07, Zona 01, Maringá - PR, CEP 87013-210, endereço eletrônico: [contato@mvxadogados.com.br](mailto:contato@mvxadogados.com.br).

**PODERES GERAIS:** Amplos poderes para o foro em geral, com cláusula *AD NEGOTIA*, para, em qualquer Instância poder atuar, e representá-lo judicial ou extrajudicialmente perante qualquer órgão, fundação ou autarquia Federal, Estadual ou Municipal, em total defesa dos interesses e direitos do Outorgante e, ainda, os especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, assinar termos, inclusive o de substabelecer o presente mandato a quem convier a outorgada, com ou sem reserva de poderes, sendo que todos estes atos o Outorgante, desde já, os têm como firmes e valiosos na forma da Lei.

**PODERES ESPECÍFICOS:** Para representar a outorgante em processos de licitação podendo assinar os anexos do edital, declarações, planilhas de preços, propostas, credenciamentos, atas, formular lances, negociar preços, interpor recursos judiciais e extrajudiciais e desistir da sua interposição, enfim todos os atos pertinentes ao certame e os necessários ao fiel cumprimento do presente mandato.

Maringá-PR, 06 de março de 2019.

FIRMA RECONHECIDA

**EDSON FERNANDES**

CPF/MF sob o nº 298.628.849-91

**E. FERNANDES ENGENHARIA - EPP**

CNPJ nº. 11.172.768/0001-69

Tabelionato de Notas  
Bruna Agostinho Barbosa Altoé  
TABELIA  
Fone (44) 3252-4945  
construefer@gmail.com  
SALAS 1 E 2